

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Processo Licitatório nº: 113/2022

Pregão Presencial nº: 004/2022

Recorrente:

Minermix Nutrição Animal Ltda – CNPJ nº 00.888.594/0001-19

1 – Trata-se de intenção de recurso manifestada pela empresa supracitada durante a sessão do pregão presencial nº 004/2022, referente à decisão de inabilitação por descumprimento ao item 10.1.4.2 do Edital.

Em que pese ter manifestado interesse em recorrer durante a realização da sessão, a empresa não apresentou razões orais ou escritas.

É breve o relato. Decido.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto a aquisição de diferentes tipos de rações para os animais do Campus II, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

No que se refere à manifestação de intenção de recurso, a recorrente demonstrou intenção de recorrer contra a decisão que a inabilitou, deixando para apresentar suas razões de forma escrita no prazo de 03 (três) dias úteis, o que, transcorrido o prazo, não foi feito.

No caso em tela, o item 10.1.4.2 - Qualificação Técnica do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, estando em conformidade com a lei e dentro dos princípios constitucionais aplicáveis aos certames licitatórios, em especial o da legalidade, visto que a exigência está pautada no que diz o artigo 30, parágrafo primeiro da Lei nº 8666/1993.

Joice

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu que "é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante". Não deve, portanto, constar no instrumento convocatório previsão diversa daquela prevista em lei.

Com isso, conclui-se que não seria possível aceitar a documentação apresentada pelo recorrente na sessão sem declarar sua inabilitação, visto que o atestado de capacidade técnica apresentado por este foi emitido por pessoa física, violando as regras legais impostas.

Cumpra esclarecer que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Nestes termos, esta Pregoeira conhece da intenção de recurso manifestada na sessão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 11 de março de 2022.

Joice Aparecida Souza Figueiredo
Joice Aparecida Souza Figueiredo

Pregoeira

